



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO MPC Nº 7, DE 16 DE JUNHO DE 2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (MPC/PE), por intermédio de seu Procurador-Geral, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE/PE) e da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público de Pernambuco) e alterações,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da CF/88;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do MPC/PE figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO o advento da Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária), que incluiu veículos aquáticos e aéreos no campo de incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88) veda aos entes federativos "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", exigindo, portanto, a edição de lei estadual para instituir a cobrança do IPVA sobre veículos aquáticos e aéreos;

CONSIDERANDO que o princípio da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, "b", da CF/88) veda a cobrança de tributos "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou";

CONSIDERANDO que o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, da CF/88) veda a cobrança de tributos "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou";

CONSIDERANDO que o STF, na ADI 5282, reconheceu ser compatível com o princípio da noventena a fixação excepcional, para determinado exercício financeiro, como elemento temporal do fato gerador do IPVA dia diverso do início do exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei;

CONSIDERANDO que o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88) estabelece que "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte", o que recomenda a tributação da propriedade de embarcações e aeronaves;

CONSIDERANDO a importância de expandir a base de arrecadação tributária no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fortalecer as receitas públicas, de modo a garantir a manutenção e a

melhoria contínua dos serviços prestados à população;

CONSIDERANDO que a instituição e arrecadação do IPVA sobre veículos aquáticos e aéreos beneficiarão diretamente os Municípios Pernambucanos, uma vez que 50% (cinquenta por cento) do produto de sua arrecadação pertencem aos entes municipais (art. 158, III, da CF/88), fortalecendo a capacidade financeira dos Municípios e possibilitando investimentos em serviços públicos locais; e

CONSIDERANDO que "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação" (art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000);

RESOLVE RECOMENDAR à Governadora do Estado de Pernambuco:

I - Que elabore e submeta à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco projeto de lei estadual para estabelecer a previsão legal da incidência do IPVA sobre veículos aquáticos e aéreos, em consonância com o estabelecido no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000;

II - Que envide esforços para que a nova legislação seja publicada preferencialmente até 02 de outubro de 2025, possibilitando o início da cobrança em 1º de janeiro de 2026, em observância aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal (art. 150, III, "b" e "c", da CF/88);

III - Que atue junto à Assembleia Legislativa, caso se vislumbre a possibilidade de a publicação da Lei ocorrer após 02 de outubro de 2025, para estabelecer como elemento temporal do fato gerador do IPVA data que observe o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias de sua publicação, aplicável excepcionalmente ao primeiro ano de vigência, em consonância com o entendimento firmado pelo STF na ADI 5282.

Recife, 16 de junho de 2025.

Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador-Geral**, em 16/06/2025, às 13:15 (conforme horário oficial no Estado de Pernambuco), de acordo com o art. 2º, inciso X, alínea "b" da [Portaria Normativa TC nº 153/2021](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI TCE-PE - Autenticidade](#), informando o código verificador **0513417** e o código CRC **12F4D494**.